



Número: **1017221-64.2021.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

Última distribuição : **23/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1026811-39.2021.8.11.0041**

Assuntos: **Exoneração, Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES (AGRAVANTE)		JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES (ADVOGADO)	
MARINA PEDROSO ARDEVINO (AGRAVADO)		ANA LUCIA RICARTE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
I. P. P. A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10352 2961	28/09/2021 12:57	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1017221-64.2021.8.11.0000 - COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: JOÃO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES

AGRAVADO: MARINA PEDROSO ARDEVINO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por **JOÃO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Modificação de Guarda c/c Exoneração de Alimentos n. 1026811-39.2021.8.11.0041, proposta em face de **MARINA PEDROSO ARDEVINO**, que indeferiu o pedido de oitiva da **infante I. P. P. A.** na Comarca de Bauru/SP, e postergou a análise do pedido de inversão da guarda e da exoneração de alimentos.

O agravante afirma que a menor, I. P. P. A., deve ser ouvida na Comarca de Bauru/SP, local que seria neutro e mais adequado à escuta, uma vez que a determinação para oitiva no Fórum de Cuiabá/MT ocasionará temor e apreensão à criança. Reforça que é possível a realização do ato no estado de São Paulo por meio de carta precatória.

Salienta que *“não obstante, o Juízo a quo deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência que ambiciona, de melhor sorte, a exoneração provisória dos alimentos e alteração da guarda compartilhada em guarda unilateral em face do agravante até a realização do estudo psicossocial na referida comarca do interior de São Paulo, oportunizando, dessa forma, captar o desejo da menor no sentido de permanecer e residir com o seu genitor, ora agravante.”*

Sustenta que a decisão vergastada carece de fundamentação quanto à determinação da realização da audiência de conciliação de maneira presencial na Comarca de Cuiabá/MT, na mesma data marcada para a oitiva da menor, qual seja 08/11/2021, uma vez que se trata de local muito distante do local onde se encontra com a sua filha.

Assevera que deve observar o melhor interesse da infante, especialmente pela retomada da convivência da família paterna de forma abrupta, interrompida pela agravada. Ressalta que por essa razão tem descumprido a busca e apreensão, pois visa atender ao desejo da infante em ficar na sua companhia.

Aduz que a questão poder ser mais facilmente solucionada se permitida a oitiva especializada da criança naquela Comarca, ao invés das recorrentes expedições de mandados de busca e apreensão, atendendo-se, assim ao melhor interesse da criança.

Pontua que à *“época da realização do estudo psicossocial realizado com a mãe e com o genitor da criança, o atendimento foi realizado via aplicativo de WhatsApp, não sendo possível a entrevista da menor por se encontrar em viagem com a avó e sua bisavó paterna, e, por sorte do destino a criança não foi ouvida dessa forma, além disso, mesmo se estivesse presente o genitor e mediante justificativa a equipe interprofissional não permitiria que a entrevista se desenrolasse dessa forma, considerando a dimensão do que se discute na presente ação de modificação de guarda, e assim foi feito e solicitado a referida equipe.”*

Consigna, também, que *“o panorama processual atualmente engendrado é dilacerar a confiança da menor depositada ao seu genitor, por isso a luta é nobre, e não se revela em tom de desrespeito ao Poder Judiciário, todavia, entende o agravante agir sob justa causa, no exercício regular de direito, motivo pelo qual a menor retornará a comarca de Cuiabá a qualquer tempo, desde que ouvida no ambiente que se encontra, posto que a intenção da criança é residir*



com a família paterna, todavia, uma vez cumprida a busca e apreensão de forma traumática como insiste o inabalável magistrado, a criança retornará ao covil dos maus tratos e da alienação parental. Isso não será permitido!”

Requer seja concedida a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a realização de estudo psicossocial ou a oitiva da infante, a ser realizado na Comarca de Bauru/SP, por consequência pleiteia a suspensão da medida de busca e apreensão decretada nos autos n. 1007819-30.2021.8.11.0041, bem como busca a exoneração dos alimentos e a realização da audiência de conciliação por meio virtual.

Ao final, pugna pela concessão da liminar nos termos ora aduzidos, e, no mérito, que seja provido o recurso de agravo de instrumento.

Após conclusão destes autos, o agravante apresentou petição, informando que a genitora da menor vem divulgando o caso na mídia, apontando que o agravante realizou o “sequestro” da criança, por isso reitera sobre a necessidade da oitiva dela naquela Comarca de Bauru/SP, da mesma forma requer a suspensão da busca e apreensão até que seja realizado tal ato.

É o relato necessário.

Decide-se.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por **JOÃO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Modificação de Guarda c/c Exoneração de Alimentos n. 1026811-39.2021.8.11.0041, proposta em face de **MARINA PEDROSO ARDEVINO**, que indeferiu o pedido de oitiva da **infante I. P. P. A.** na Comarca de Bauru/SP, e postergou a análise do pedido de inversão da guarda e da exoneração de alimentos.

Registra-se que o recurso de agravo de instrumento, previsto no Código de Processo Civil em seu art. 1.015, restringe-se às hipóteses legais ali elencadas, no caso ora em análise, vislumbra-se que este se insere na redação do inc. I do aludido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...].

I – Tutelas Provisórias.”

Desse modo, admissível o instrumento.

De início o agravante busca a antecipação dos efeitos do mérito recursal, nos termos do artigo 1.019 do CPC. Pois bem, para a atribuição de tal efeito, é necessária a demonstração de que foram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo/ativo condiciona-se à relevância da fundamentação formulada pelo agravante, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, em que pese o agravante abordar diversos pleitos que ainda não foram objeto de análise pelo Juízo de origem, a insurgência principal recai no pleito da oitiva especializada da menor, por meio de carta precatória na Comarca de Bauru/SP, com a consequente suspensão da busca e apreensão.

Pois bem. Malgrado a súplica do agravante, vê-se que este busca deturpar a realidade fática vivenciada no caso, ora em análise, projetando na parte adversa as práticas por ele realizadas, para fazer valer a sua vontade ao arripio da Lei, descumprindo ordens judiciais de forma reiterada, sob a escusa de que visa o melhor para a criança. Apesar de apontar como arbitrária e prejudicial a concessão das buscas e apreensões requisitadas pela agravada, tem-se que é ele quem não tem se responsabilizado pelo cumprimento do acordo entabulado com a agravada em ações pretéritas, e insiste em solucionar a questão em verdadeiro “*exercício arbitrário das próprias razões*”, utilizando-se das ‘brechas’ legais/procedimentais para descumprir



as ordens judiciais.

O fundamento primordial da presente ação e deste recurso é “**o melhor interesse da criança**”, interesse esse que tem sido observado pelo Juízo de origem, o qual por cautela decidiu aguardar a oitiva especializada da menor, para então decidir sobre os pedidos formulados **por ambos os pais** sobre a modificação/revisão da guarda da infante, feitos em processos distintos (Autos n. 1026811-39.2021.8.11.0041 e n. 1007819-30.2021.8.11.0041), visto que os dois buscam a guarda exclusiva da criança e a suspensão da convivência da parte *ex-adversa*.

Nesses termos, o agravante assevera que esse ato deve ser realizado na Comarca em que reside junto com a menor. Ocorre que, sob o argumento de que busca melhor para ela, o agravante se aproveitou do período que estava exercendo a sua guarda e ‘arrebato’ a filha para a sua residência em outro Estado, oportunidade em que se negou a devolvê-la para o convívio com a genitora, ora agravada, contrariando, conforme já mencionado, o acordo judicial entabulado pelas partes, ensejando a determinação da busca e apreensão.

Diante desse panorama, vislumbra-se que o próprio agravante é quem tem gerado a ocorrência dessas medidas extremadas da busca e apreensão, porquanto insiste em não seguir os procedimentos jurídicos legais que o caso requer, mesmo sendo ele diplomado na carreira jurídica, vê-se que tem se valido do seu conhecimento para tentar burlar o devido processo legal, agindo de maneira arbitrária, ocasionando, por conseguinte, maiores danos que, indubitavelmente, refletirão no emocional da própria filha. Ressalte-se, novamente, que toda a situação fática atual foi desencadeada pelas atitudes travadas pelo agravante.

Destarte, razão **não** lhe assiste na busca da oitiva da menor em Comarca diversa, porquanto a decisão, ora agravada, determinou a escuta especializada da criança, na forma do depoimento sem dano, nesta Capital/MT, com vistas a preservar o interesse dela e assim esclarecer quais são os seus anseios e as suas vontades diante da convivência com os genitores, bem como a realização do estudo psicossocial para aferir as questões atinentes à alienação parental, matéria também suscitada por ambas as partes, nos mencionados processos.

Nesses termos, a propalada neutralidade daquele local, como sustentado pelo agravante, não está evidenciada, uma vez que a manutenção da menor naquele Estado de São Paulo somente se perpetua por medida arbitrária de esconder a criança, a qual retira a higidez do pedido.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, na qual destaco que o Juiz de Direito, para decidir, o fez com base no conjunto probatório que lhe foi apresentado, que demonstrava efetivamente o descumprimento do acordo por parte do agravante, que aliás, confessa tal fato e mantém atitude hostil perante a solução da controvérsia, entende-se que a decisão combatida deve ser mantida.

Registra-se, mais uma vez, que os meios judiciais devem ser observados para a modificação da guarda e regulamentação das visitas, o que não se pode é usar a infante para atingir a agravada ou até mesmo para tentar impor a sua vontade a qualquer custo. Pelo que consta nos autos, a situação chegou ao extremo de haver notícias de que a criança foi levada para o Estado de Santa Catarina, e estaria com a tia-avó, para o fim de evitar o cumprimento da busca e apreensão. Ou seja, ao que parece não há segurança emocional alguma proporcionada à criança, visto que o agravante tem lhe submetido à constantes e repentinas mudanças de local e de pessoa responsável, justificando-se a manutenção da decisão combatida, para que a criança retorne à residência materna, com o devido acompanhamento por equipe multidisciplinar para avaliar sobre essa convivência, conforme já consignado pelo Magistrado de primeiro grau.

Ao que se verifica, não há elementos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Quanto aos pedidos de exoneração de alimentos e de realização da audiência de conciliação de maneira virtual, vê-se que a matéria não foi debatida em primeiro grau, por isso a sua análise, ao menos neste momento, evidenciaria indevida supressão de instância.



Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO**, para manter incólume a decisão agravada. Determino a juntada, pelo agravante, de cópia integral do processo de origem, ao menos até a data da publicação desta decisão.

Comunique-se imediatamente o Juízo da causa e solicite-se informações.

Intime-se a agravada para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

